

**TC 009.077/2015-4**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC)

**Responsável:** Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, CPF 394.032.114-15, prefeito municipal de Cumaru/PE nas gestões 2009-2012 e 2013 em diante

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), em desfavor do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, CPF 394.032.114-15, prefeito municipal de Cumaru/PE nas gestões 2009-2012 e 2013 em diante, pelo não cumprimento do objeto avençado no Convênio 24/2010 (Siafi 746542) - “construção de dois barracões industriais” no referido município - e não apresentação da prestação de contas do ajuste.

2. O valor pactuado para a execução do convênio foi R\$ 319.760,12, sendo R\$ 300.000,00 do concedente e R\$ 19.760,12 de contrapartida do conveniente (peça 1, p. 240-254). A vigência original do convênio compreendia o período de 29/12/2010 a 29/12/2011 (peça 1, p. 252-254).

## HISTÓRICO

3. A vigência do convênio em estudo foi prorrogada, de ofício, por indisponibilidade de saldo financeiro, até 29/12/2012 (peça 1, p. 290), e depois, até 13/3/2013, com mais sessenta dias para apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 300), após a liberação dos recursos pelo concedente mediante a ordem bancária 20120B800178, de 15/3/2012 (peça 1, p. 296).

4. O Relatório de Acompanhamento da Execução Física do Projeto elaborado pelo conveniente, datado de 8/6/2012, informava que a licitação já estava concluída e que havia obras de terraplenagem em andamento “com estrutura municipal”, e que se estava no aguardo da conclusão dessas obras para “dar ordem de serviços” (peça 1, p. 318-320).

5. Consta dos autos documentação do processo licitatório 54/2011, modalidade tomada de preços 3/2011, que teve como objeto a “contratação de empresa de engenharia para construção de quatro galpões produtivos”, no qual foram classificadas três empresas, sagrando-se vencedora a empresa FLG Serviços de Engenharia Ltda., conforme ata de julgamento de 6/2/2012 (peça 1, p. 322). Na minuta de contrato correspondente, consta que a contratação se referia aos convênios Siafi 746460 e 746542, este último objeto desta TCE (peça 1, p. 326).

6. A adjudicação do objeto e a homologação do certame somente vieram a ocorrer onze meses depois, em 3/1/2013 (peça 1, p. 322-324). Não chegou a ser realizada a contratação porque as empresas classificadas, quando convocadas para assinatura do contrato, a partir da vencedora, não aceitaram fazê-lo nas mesmas condições da licitação (peça 1, p. 336-346).

7. A Secretaria do Desenvolvimento da Produção (SDP) do concedente solicitou ao prefeito, mediante o Ofício 148, de 6/2/2013, relatório de acompanhamento da execução do convênio em tela, bem como do outro convênio vinculado à obra (Siafi 746460), desde o período de setembro de 2012,

esclarecendo que a última informação prestada era referente a junho de 2012, e que a análise do pedido de prorrogação de vigência lançado no Sistema Siconv para os dois convênios (Siafi 746542 e 746460) estava condicionada à “apresentação dos relatórios e de plano de trabalho ajustado” (peça 1, p. 354-356).

8. O MDIC noticiou que fora apresentado um plano de trabalho ajustado e um relatório de acompanhamento da execução. Neste último o conveniente informara que “nenhuma etapa do convênio foi iniciada, estando paralisado” (peça 1, p. 360).

9. O pedido de prorrogação foi analisado e aprovado (peça 1, p. 360-382), resultando na celebração do primeiro aditivo ao Convênio 19/2010, em 13/3/2013, estendendo o prazo da vigência até 12/3/2014, acrescido de sessenta dias de prazo para a apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 384-386).

10. Posteriormente, um novo pedido de prorrogação do prazo de vigência, por mais doze meses, foi efetuado pelo prefeito, mediante o Ofício GP 31/2014, de 7/2/2014, tendo como fundamento o seguinte (peça 1, p. 394):

a) foi realizada uma segunda licitação em março de 2013, que resultou na contratação da empresa Trena Construções Ltda.;

b) a referida empresa executou aproximadamente dez por cento do valor contratado, mas abandonou a obra em outubro de 2013;

b) após diversas convocações para retomada da obra, em 30/1/2014, a empresa formalizou a desistência de execução da mesma;

c) o período de prorrogação solicitado seria suficiente para contratar, por dispensa de licitação, uma empresa, em caráter emergencial, para a conclusão da obra, como também para promover os procedimentos licitatórios para a seleção das micro e pequenas empresas que teriam “concessão de uso do barracão industrial”.

11. Na análise desse pedido, o concedente faz referência novamente ao Convênio Siafi 746460 e informa que tal ajuste tem os mesmos conveniente, objeto, valor e prazo de vigência do convênio 242010 (Siafi 746542) de que trata este processo, e que consta igual pedido de prorrogação para ambos ajustes. Por isso, a manifestação em relação aos dois pedidos seria única, mas replicada nos processos correspondentes (peça 2, p. 4). Informa também que o conveniente foi diligenciado, com prazo até 13/2/2014 para resposta, para esclarecer sobre os fundamentos que seriam utilizados para a contratação por dispensa de licitação pretendida, assim como a declaração de contratação de empresa em caráter emergencial para conclusão da obra. Entretanto, não houve resposta (peça 2, p. 7).

12. Quanto ao pedido, foi proposto seu indeferimento, por “insuficiência de informações relativas à execução do objeto conveniado; não havendo justificativa compatível para novo aditivo; não havendo esclarecimentos sobre as medidas anunciadas pelo conveniente para executar o objeto no prazo adicional”, além de se considerar que “as prorrogações sucessivas sem perspectiva de que, dentro de novo cronograma, haverá o devido encerramento e entrega do objeto implica uma conduta de pouca

precaução” (peça 2, p. 7). O indeferimento foi então comunicado ao prefeito, por meio do Ofício 146, de 25/2/2014, (peça 2, p. 10).

13. Posteriormente, em 29/5/2014, o responsável foi notificado, via Siconv, sobre o esgotamento do prazo para envio da prestação de contas do Convênio 24/2010 em 11/5/2014, tendo-lhe sido solicitado o envio da prestação de contas ou a restituição dos recursos repassados, atualizados monetariamente, no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição da Prefeitura Municipal de Cumaru/PE como inadimplente nos sistemas Siconv, Siafi e Cadin, bem como de autuação de TCE (peça 2, p. 22-23). À falta de manifestação, foi providenciada a inscrição da inadimplência do município no Siafi e no Siconv e notificadas a Prefeitura e a Câmara Municipal de Cumaru/PE sobre a adoção dessas

medidas (peça 2, p. 26-46).

14. Mais adiante, foi realizada vistoria pelo concedente, em 23/9/2014, “com o intuito de verificar *in loco* a execução do serviço de construção de dois galpões produtivos ou barracões industriais”, tendo sido constatado, quanto à execução física, “nas respectivas locações das edificações, tão somente cavas (buracos) de até 1,50 m para a construção do suporte (estrutura) dos pilares pré-moldados, conforme demonstrado no relatório fotográfico”. Assim, concluiu-se pela não aprovação do objeto do convênio porque “as edificações não foram construídas” (peça 2, p. 50-64).

15. À continuação, foi elaborado o Parecer Financeiro 37/2014, que opinou pela instauração de tomada de contas especial, tendo em vista a não apresentação da prestação de contas (peça 2, p. 68-70). Em seguida, foi elaborado o Relatório de TCE 3/2014, de 12/11/2014, atribuindo a responsabilidade ao Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, CPF 394.032.114-15, prefeito municipal de Cumaru/PE nas gestões 2009-2012 e 2013 em diante, pelo dano ao erário no valor original de R\$ 300.000,00, equivalente ao valor total repassado no âmbito do convênio 24/2010 (peça 2, p. 80-94).

16. O responsável foi devidamente notificado em diversas ocasiões, a saber: para ter ciência do indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de vigência do convênio; para apresentar a prestação de contas e devolver os recursos transferidos; e para ser informado da inscrição da inadimplência do município; conforme demonstram a relação de notificações (peça 2, p. 90) e suas cópias, acompanhadas dos AR correspondentes, quando aplicável (peça 2, p. 10, 22-23, 30-36, 46).

17. As conclusões do Relatório de TCE 4/2014 foram ratificadas pela CGU, por meio do Relatório e Certificado de Auditoria 584/2015 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 106-11). Na sequência, as conclusões do órgão de controle foram submetidas ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para conhecimento, que então emitiu o pronunciamento ministerial constante da peça 2, p. 116.

## EXAME TÉCNICO

18. O presente processo reúne evidências acerca da responsabilização do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, CPF 394.032.114-15, prefeito municipal de Cumaru/PE nas gestões 2009-2012 e 2013 em diante, pelo não cumprimento do objeto avençado no Convênio 24/2010 (Siafi 746542) - “construção de dois barracões industriais” no referido município - e não apresentação da prestação de contas do ajuste.

19. As irregularidades apontadas pelo tomador de contas caracterizam a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ao município pelo convênio em estudo, ensejando a realização de citação do responsável, cujo débito a ser imputado equivale à totalidade dos recursos repassados (R\$ 300.000,00), que, corrigidos monetariamente desde 15/3/2012 (data da ordem bancária 20120B800178), até o dia 12/4/2016, importam em R\$ 402.390,00, conforme demonstrativo acostado à peça 5.

20. Como já noticiado no parágrafo 11, foi celebrado pelo município de Cumaru/PE, com o mesmo conveniente, em paralelo ao Convênio 24/2010 (Siafi 746542), objeto desta TCE, o Convênio Siafi 746460, trazendo objeto idêntico (construção de dois galpões produtivos ou barracões industriais), e com valor e prazo de vigência iguais. Na verdade, a construção dos quatro galpões constituiria uma só obra (a qual foi objeto das licitações realizadas), custeada simultaneamente por esses dois convênios (dois galpões para cada um). Isso explica, por exemplo, o tratamento unificado do último pedido de prorrogação do prazo de vigência para os dois convênios.

21. A esse respeito, após pesquisa no acervo de processos do Tribunal, constatamos a existência de um processo de tomada de contas especial (TC 014.118/2015-7), recentemente instruído na Secex-PE, referente ao não cumprimento do objeto do mencionado Convênio Siafi 746460. Considerando que os mencionados convênios tiveram o mesmo objeto e vigência, bem como que foi constatada a não execução dos objetos de ambos, que juntos representariam um único

empreendimento, sugerimos que as citações correspondentes aos dois processos sejam feitas ao mesmo tempo, assim como, após análise das eventuais alegações de defesa que venham a ser apresentadas, sejam os dois feitos submetidos à apreciação do Tribunal simultaneamente.

## **CONCLUSÃO**

22 Considerando que não foi comprovado o cumprimento do objeto avençado no Convênio 24/2010 (Siafi 746542) - “construção de dois barracões industriais” – em desobediência à Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a”, do termo do referido convênio (peça 1, p. 242), e não houve apresentação da prestação de contas do ajuste, em afronta à Cláusula Nona do mesmo instrumento (peça 1, p. 248), e ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, deve ser promovida a citação do responsável, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, ou recolha, aos cofres do Tesouro Nacional, o débito imputado.

23. Cabe informá-lo que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa.

24. Uma vez constatada a existência de um processo de tomada de contas especial nesta Secex (TC 014.118/2015-7), recentemente instruído na Secex-PE, referente ao não cumprimento do objeto do Convênio Siafi 746542, que teve objeto idêntico e mesma vigência daquele tratado nestes autos, sugerimos que as citações correspondentes aos dois processos sejam feitas ao mesmo tempo, assim como, após análise das eventuais alegações de defesa que venham a ser apresentadas, sejam os dois feitos submetidos à apreciação do Tribunal simultaneamente.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

25.1 Realizar a citação, simultaneamente com a citação a ser realizada no âmbito do TC 014.118/2015-7, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, CPF 394.032.114-15, prefeito municipal de Cumaru/PE nas gestões 2009-2012 e 2013 em diante, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada ou recolher, aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, os valores dos débitos serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU:

a) Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos para execução do do Convênio 24/2010 (Siafi 746542), cujo objeto era a “construção de dois barracões industriais” no município de Cumaru/PE;

b) Conduta: não execução do objeto avençado, em desobediência à Cláusula Segunda, inciso II, alínea “a”, do termo do referido convênio, e ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e não apresentação da prestação de contas do ajuste, em afronta à Cláusula Nona do mesmo instrumento.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
300.000,00	15/03/2012



Secex-PE/2ª Diretoria, 12 de abril de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Luiz Geraldo Santos Wolmer

AUFC – Mat. 3503-3